



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000531775**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115277-30.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO AUGUSTO YOSHIMI GOTO, é agravado COINEXT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E MELO BUENO.

São Paulo, 28 de junho de 2023.

**MOURÃO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento n. 2115277-30.2023.8.26.0000**

**Voto n. 29.232**

**Comarca:** São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro – 14<sup>a</sup> Vara Cível)

**Agravante:** Ricardo Augusto Yoshimi Goto  
**Agravada:** COINTEXT Serviços Digitais Ltda.

**MM. Juiz:** *Alexandre Batista Alves*

**Consumidor e processual. Ação de ressarcimento de danos material e moral. Insurgência do autor contra decisão que acolheu preliminar de incompetência territorial.**

**Existindo entre as partes relação de consumo, a ação pode ser proposta no domicílio do consumidor, como dispõe o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.**

**RECURSO PROVIDO.**

**I – Relatório.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Augusto Yoshimi Goto contra decisão proferida na ação de ressarcimento de danos material e moral ajuizada em face de COINEXT Serviços Digitais Ltda., que acolheu preliminar de incompetência, ordenando a remessa dos autos à Comarca de Belo Horizonte (MG) (fls. 217 dos autos originais).

As razões recursais pugnam pela antecipação da tutela recursal, “*para que seja determinado o regular processamento do feito até o julgamento definitivo do recurso*”, e o final provimento deste agravo, a fim de que seja



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“declarado o foro de domicílio do Agravante, da Comarca de São Paulo-SP, como foro competente para julgar a presente demanda nos termos do Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis à espécie”* (fls. 1/11 destes autos).

A decisão monocrática de fls. 15/16 destes autos concedeu efeito suspensivo, para impedir a prática de atos processuais eventualmente inúteis, caso o órgão colegiado decida pelo acolhimento deste recurso, reconhecendo a competência da 14ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital.

Contrarrazões a fls. 23/28 destes autos, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial hostilizado.

## II – Fundamentação.

### **Este recurso deve ser provido.**

Existindo entre as partes, às claras, relação de consumo, aplica-se ao caso concreto o artigo 6º, inciso VIII, Código de Defesa do Consumidor, que considera direito básico do consumidor *“a facilitação da defesa de seus direitos”*, assim como, mais particularmente, o artigo 101, inciso I, do mesmo diploma legal, segundo o qual a *“a ação pode ser proposta no domicílio do autor”*.

Discorrendo sobre o tema, Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem ensinam que regra de *“proteção do consumidor e sintonizada com seu direito básico de amplo acesso à justiça, é a que estabelece o art. 101, I, ao dispor que a “ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor”*”, tratando-se *“de faculdade em benefício do consumidor, sendo que, feito a escolha por este, não poderá o fornecedor réu impugnar a opção sob qualquer argumento”*, todavia, *“entendendo ser mais benéfica a regra do art. 94 do Código de Processo Civil [de 1973, segundo o qual a “ação fundada em direito pessoal e a ação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu”], poderá o consumidor optar por esta, mais uma vez sem que o fornecedor tenha como opor-se a esta indicação” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 1.469 – grifou-se).*

Corroborando o entendimento de que a ação deve tramitar na Comarca de São Paulo, onde o agravante tem domicílio, invocam-se os seguintes julgados desta C. Corte, *mutatis mutandis*:

**RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Inconformismo contra decisão que, de ofício, determinou a redistribuição da ação devido a cláusula de eleição de foro. Cláusula de eleição de foro que deve ser declarada nula, por abusiva em relação ao consumidor (agravante). Aplicação das disposições pertinentes ao artigo 6º, inciso VIII e 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Manutenção da ação no foro do domicílio do consumidor agravante, observado o risco de prejuízo pela distância entre o município de Brasília/DF e seu domicílio em São Paulo/SP. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido.** (25ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2296658-05.2022.8.26.0000 – Relator Marcondes D'Ângelo – Acórdão de 2 de maio de 2023, publicado no DJE de 8 de maio de 2023, sem grifos no original).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores. Intermediação para realização de investimentos no mercado financeiro. Contrato de Sociedade em Conta de Participação firmado entre as partes, que estabelece a competência do Juízo da Comarca de Brasília, no Distrito Federal, para dirimir questões decorrentes do ajuste. Ajuizamento da Ação no foro do domicílio do autor. DECISÃO que declarou a validade da cláusula de eleição de foro. INCONFORMISMO da autora deduzido no recurso. EXAME: Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Remessa dos autos para o Juízo indicado na cláusula de eleição de foro que implicaria evidente prejuízo ao exercício do direito de Ação do consumidor, o que não se pode conceber. Aplicação dos artigos 6º, inciso VIII, e 51, inciso IV, ambos da Lei de Consumo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.** (27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2053861-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

95.2022.8.26.0000 – Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot – Acórdão de 29 de junho de 2022, publicado no DJE de 6 de julho de 2022, sem grifo no original)<sup>1</sup>.

**Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Decisão interlocutória que acolhe a exceção de incompetência e determina a remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Inconformismo. Acolhimento. Admissibilidade da interposição do agravo que decorre da interpretação extensiva conferida às hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada. Aplicação da tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520-MT, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 988. Prestação de serviços (compra, venda e negociação de ativos criptográficos diversos). Incidência da legislação consumerista. Evidente vulnerabilidade técnica da contratante em relação ao serviço adquirido, a autorizar a propositura da demanda no foro de seu domicílio. Exegese do art. 101, I, do CDC. Competência absoluta. Decisão reformada. Agravo provido.** (34ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2240732-39.2022.8.26.0000 – Relator Rômulo Russo – Acórdão de 14 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 17 de fevereiro de 2023, sem grifos no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão guerreada não pode ser mantida, cumprindo, portanto, dar guarida à pretensão recursal.

### III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para reconhecer a competência do Juízo *a quo*, nos termos da fundamentação supra.

**MOURÃO NETO**  
**Relator**  
(assinatura eletrônica)

<sup>1</sup> Do mesmo órgão julgador: Agravo de Instrumento n. 2236547-89.2021.8.26.0000 – Relator Luís Roberto Reuter Torro – Acórdão de 8 de fevereiro de 2022, publicado no DJE de 21 de fevereiro de 2022.